



Diário Oficial Eletrônico Assembleia Legislativa de Alagoas

Instituído pela Lei 7937/2017



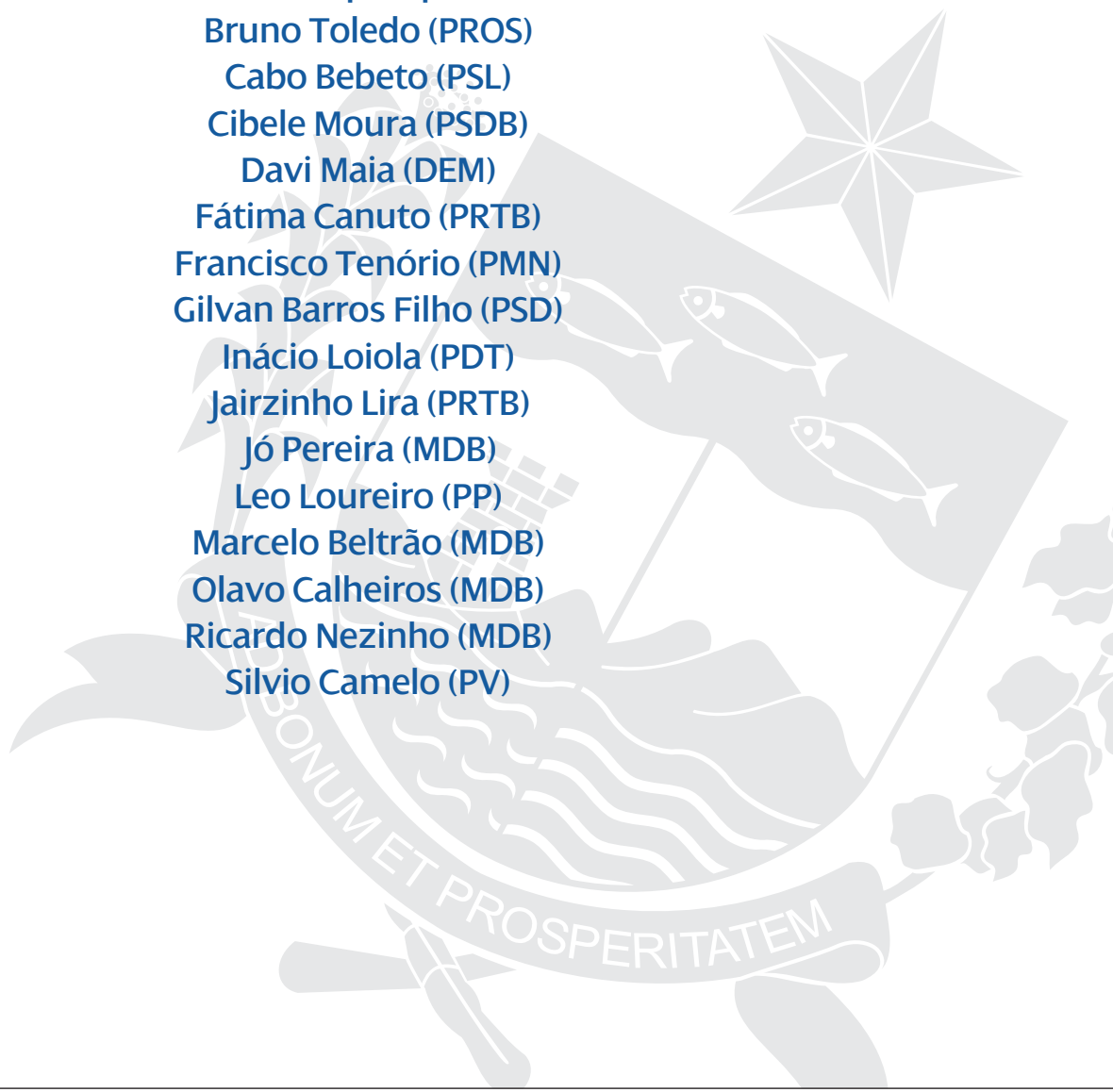
Assembleia Legislativa de Alagoas

19ª Legislatura

Mesa Diretora

Marcelo Victor (SOLIDARIEDADE) - Presidente
Galba Novaes (MDB) - 1º Vice-Presidente
Yvan Beltrao (PSD) - 2º Vice-Presidente
Ângela Garrote (PP) - 3º Vice-Presidente
Paulo Dantas (MDB) - 1º Secretário
Davi Davino Filho (PP) - 2º Secretário
Marcos Barbosa (PPS) - 3º Secretário
Tarcizo Freire (PP) - 4º Secretário
Dudu Ronalsa (PSDB) - 1º Suplente
Flávia Cavalcante (PRTB) - 2º Suplente

Antônio Albuquerque (PTB)
Breno Albuquerque (PRTB)
Bruno Toledo (PROS)
Cabo Beбето (PSL)
Cibele Moura (PSDB)
Davi Maia (DEM)
Fátima Canuto (PRTB)
Francisco Tenório (PMN)
Gilvan Barros Filho (PSD)
Inácio Loiola (PDT)
Jairzinho Lira (PRTB)
Jó Pereira (MDB)
Leo Loureiro (PP)
Marcelo Beltrão (MDB)
Olavo Calheiros (MDB)
Ricardo Nezinho (MDB)
Silvio Camelo (PV)





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 651/20 (VENCIDO)

DA 2ª COMISSÃO – CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 595/2020

RELATOR (A): JÓ PEREIRA

1. Relatório

O projeto de lei ordinária de nº 321/2020 teve sua iniciativa pelo Deputado Inácio Lioioli e dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias, lotéricas, correspondentes bancários e os locais de manipulação de alimentos disponibilizarem álcool antisséptico 70º INPM no interior de suas dependências no âmbito do estado de alagoas e dá outras providências.

O Projeto em discussão foi submetido para análise da 2ª Comissão de Constituição Justiça e Redação, onde esta Deputada ficou incumbida da emissão de parecer.

O projeto de lei visa trazer como obrigação a disponibilização de álcool antisséptico 70º nos interiores dos estabelecimentos contidos no art. 1º e §2º do art. 4º.

A ordenança será para além da pandemia e será obrigatório nas entradas e saídas dos estabelecimentos e atrelado a isso, terá que está acompanhado de um aviso/placa, que mostre a disponibilidade do álcool antisséptico.

Estabelece R\$ 5.000,00 de multa em caso de descumprimento, revertidos para saúde.

Passa-se a fundamentação.

2. Fundamentação

Devemos começar informando que existe um erro material no parágrafo único do artigo 5º, onde faz menção ao inciso I, quando na verdade é §1º do artigo 4º, passado essa observação, passemos ao mérito.

O projeto está intimamente ligado ao bem estar e proteção da saúde, pois trás em seu bojo a disponibilização de álcool aos usuários dos estabelecimentos que menciona, isso nos faz lembrar que o Poder Constituinte Originário, cuidadosamente, resguardou a proteção à saúde, em todas as esferas, na forma de competência concorrente:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

∩

L

X



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Ainda, foi atribuído aos Estados competência residual, podendo estabelecer em suas leis matérias não reserva aos demais entes federativos:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Portanto, temos o dever de cuidado e proteção à saúde e a competência residual, fazendo com que o Estado tenha permissibilidade para legislar sobre tal matéria.

Além dessas fundamentações, no art. 184¹ da Constituição Estadual o Estado deve promover o bem estar da coletividade e o objetivo do presente projeto é justamente a promoção do bem está social, resguardando os deveres da saúde no Estado de Alagoa.

Retomando a questão, existe ainda na Constituição Estadual, estabelecido pelo Poder Constituinte Derivado, o dever de velar pela proteção (já dito) e a defesa da saúde a nível individual e coletivo:

Art. 187. Constitui função social do Estado velar pela proteção e defesa da saúde a nível individual e coletivo, adotando as medidas necessárias para assegurar os seguintes direitos:

E ainda, não devemos esquecer de que não invade nenhuma competência privativa das outras esferas e de nenhum agente político.

Em suma, o Estado, através do parlamento, tem a plena disponibilidade de legislar sobre o assunto do referido projeto.

É importante mencionar a consonância do projeto em análise com as normas locais ainda em vigência, vale ressaltar que essas medidas já são previstas nos Decretos nºs 69.541/2020, 69.577/2020, 69.624/2020, 69.722/2020 e 69.844/2020.

Ou seja, a obrigatoriedade de disponibilização de álcool 70º já está prevista nos citados Decretos, sendo a matéria analisada um Projeto de Lei, não existe conflito entre as normas.

¹ Art. 184. É dever do Estado promover o bem-estar coletivo e a realização da justiça social, mediante o desenvolvimento de programas específicos e a participação em ações integradas de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

3. Conclusão

Diante dos fundamentos expostos, somos pela constitucionalidade do presente projeto por não apresentar qualquer vício.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 26 de 06 de 2020.

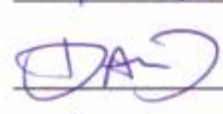


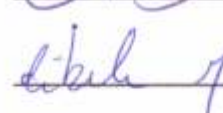
PRESIDENTE



RELATOR(A)

 (contra)

 (CONTRA)

 (contra)



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO BRUNO TOLEDO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro - Maceió-Alagoas - CEP: 57020-900

PARECER Nº 652/2020. (VENCEDOR)

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo de nº 595

Relator: Deputado Bruno Toledo

Em mãos para relatar o Projeto de Lei Ordinária de Nº 321/2020 de autoria do Deputado Inácio Loiola que "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS, LOTÉRICAS, CORRESPONDENTES BANCÁRIOS E OS LOCAIS DE MANIPULAÇÃO DE ALIMENTOS DISPONIBILIZAREM ÁLCOOL ANTISSEPTICO 70º INPM NO INTERIOR DE SUAS DEPENDÊNCIAS NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". O projeto sob exame tem por objetivo obrigar as instituições bancárias e os locais de manipulação de alimentos, a disponibilizar de forma gratuita, a instalação de dispenser e frascos de álcool antisséptico concentrado em 70º INPM, no interior de suas dependências para o uso de seus clientes e funcionários, inclusive após o período de pandemia.

Do ponto de vista que nos compete examinar, em que pese a nobre relevância da proposta por tratar de medidas sanitárias em face da pandemia do novo coronavírus (Sars-cov-2), verifica-se que há óbices constitucionais no que se refere a obrigatoriedade da iniciativa privada, caracterizando-se vício de inconstitucionalidade material por violar o princípio da Livre Iniciativa presente no Art. 1º da Constituição Federal, que assim versa:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

Nesta espeque, ao tratar da obrigatoriedade para as agências bancárias, lotéricas e correspondentes bancários, a norma acaba por intervir também em matéria referente ao direito bancário, temática cujo a União possui competência privativa para legislar, conforme previsto



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO BRUNO TOLEDO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro – Maceió-Alagoas - CEP: 57020-900

na Constituição federal em seu Art. 22, bem como na Lei 4.595 de 1964, que delega a regulação do funcionamento das instituições bancárias ao Conselho Monetário Nacional.

Assim versa:

Art. 4º Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República:

(...)

VIII - Regular a constituição, funcionamento e fiscalização dos que exercerem atividades subordinadas a esta lei, bem como a aplicação das penalidades previstas;

- Sendo assim, o projeto de lei analisado apresenta conflito com a Constituição e com as normas legais federais sobre competência legislativa, não merecendo prosperar sua tramitação nesta Casa legislativa. Logo, estas são as razões pela qual somos contrários a aprovação do projeto.

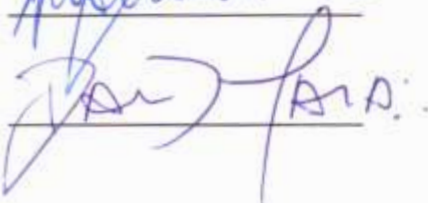
É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 25 de junho de 2020.


PRÉSIDENTE


DEPUTADO BRUNO TOLEDO

 (contra)

 A.A.

 (contra)



ASSALA
ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS

Declarada de Utilidade Pública Municipal Lei Nº 6.140 26/04/2012

Declarada de Utilidade Pública Estadual Lei Nº 7.279 26/09/2011

CONVOCAÇÃO

O Presidente da Associação dos Servidores da Assembleia Legislativa de Alagoas - ASSALA no uso das suas atribuições que lhe confere o Estatuto da entidade do acordo com o art.36 e seguintes convoca seus associados para a eleição da Diretoria Executiva, Conselho Deliberativo e Conselho Fiscal a se realizar no dia 10 de agosto do ano em curso, no horário das 8:00 às 17:00 horas na sede da entidade.

Maceio, 06 de Julho de 2020.


EDUARDO ANTONIO RAMALHO FERNANDES
PRESIDENTE

CORONAVÍRUS
COVID - 19

O que você precisa saber e fazer. Como prevenir o contágio:



Lave as mãos com
água e sabão ou
use álcool em gel.



Cubra nariz e
boca ao espirrar
ou tossir.



Evite
aglomerações se
estiver doente.



Mantenha os
ambientes bem
ventilados.



Não
compartilhe
objetos pessoais.